



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/19

Objeto: Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Grande
Responsável: Antônio da Silva Sobrinho
Advogado: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros
Valor: R\$ 1.474.990,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva do certame. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01937/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02214/19 que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 001/2019, realizada pela Prefeitura de Alagoa Grande/PB, que teve por objeto a aquisição de combustíveis e seus derivados, para abastecimento da frota de veículos da municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a licitação ora analisada;
- 2) Determinar o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento de gestão (Processo TC nº 00246/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas;
- 3) Recomendar à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02214/19 trata da análise da licitação Pregão Presencial n.º 001/2019, realizada pela Prefeitura de Alagoa Grande/PB, que teve por objeto a aquisição de combustíveis e seus derivados, para abastecimento da frota de veículos da municipalidade, no valor de R\$ 1.474.990,00.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. não consta ampla pesquisa de mercado, conforme art. 15, §1º da Lei de Licitações;
2. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único. No entanto, a auditoria considerou que o parecer emitido relativamente ao Pregão Presencial 001/2019 **é insuficiente**, visto que se limita a opinar que "os atos do pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico;
3. imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
4. aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício 2018;
5. incompatibilidade da memória de cálculo de quantitativos;
6. termo de referência e diminuta quantidade de licitantes;
7. inconsistência entre a ata do pregão e a proposta apresentada;

Ao final do relatório, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 001/2019 e dos atos decorrentes, para que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie os quantitativos licitados bem como a memória de cálculo para justificá-los, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto licitado, proceda a pesquisa de preços conforme exigido na legislação, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 31852/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da pesquisa de mercado, mantidas as demais pela ausência de pronunciamento por parte do gestor.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 00956/19, opinando pela:

- 1) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 001/2019, realizado pela Prefeitura de Alagoa Grande;
- 2) Aplicação de MULTA ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, responsável pelo certame;
- 3) RECOMENDAÇÃO para que o gestor, ao realizar licitação para aquisição de combustíveis, adote medidas buscando atrair o maior número de interessados, mediante o cumprimento integral dos dispositivos pertinentes que tratam da publicidade nas licitações, seja na Lei 8.666/93, seja na Lei do Pregão;
- 4) determinação no sentido de que a Prefeitura adote as providências necessárias para a realização de novo certame sem os vícios do atual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/19

- 5) remessa dos autos à Auditoria no sentido que avalie a execução contratual desde a vigência contratual, comparando-se com o exercício anterior e com municípios de porte semelhante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas na análise do edital do certame, as quais tecerei comentários:

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes dizem respeito a questões formais que não trazem quaisquer prejuízo ao Erário, pois, tratam-se de parecer jurídico elaborado de forma genérica; necessidade de adoção de um índice financeiro concreto para o reajuste do contrato, justificar de forma mais abrangente o aumento dos valores licitados, como também, os quantitativos com base em critérios aceitáveis e por último, foi observada inconsistência entre a ata do pregão e a proposta apresentada, que se refere a questões ligadas às datas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue regular com ressalva a licitação Pregão Presencial 001/2019;
- 2) Determine o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento de gestão (Processo TC nº 00246/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas;
- 3) Recomende à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 10:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO